



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160655/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de São João do Triunfo visando que esta Corte se manifeste em relação à “possibilidade de aumentar o subsídio recebido pelo Prefeito (atualmente R\$ 9.500,00), ainda nesta gestão, como solução para o problema atual dos médicos que desempenham suas funções de maneira integral do Município (40 horas)”.

Acompanhando a consulta formulada, o Parecer da Assessoria Jurídica do Município conclui pela inexistência de óbice ao aumento dos subsídios do Prefeito Municipal durante a legislatura, assim como, entende como faculdade do gestor a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui nos seguintes termos:

“Conforme a decisão acima, temos duas soluções para resolver esse problema:

1. Aumento da remuneração do Prefeito a um patamar equivalente à remuneração praticada pelo mercado de médicos. Caso o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entenda que tal ato possa trazer críticas à sua administração, poderá realizar a devolução dos valores recebidos a maior, aos cofres municipais.

2. O município pode também realizar uma adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas as regras orientadoras de convênios e ajustes congêneres nos casos de programas especiais).”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, mediante o Parecer n. 6899/11, pela resposta à consulta nos termos exarados pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.”

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a única controvérsia que poderia ser avençada seria ao redor do previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Subsídios do Prefeito Municipal); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsias de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

“§ 1º **Havendo relevante interesse público**, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Assim, **admito a Consulta.**

2.2 ANÁLISE DO RELATOR

Em análise aos autos, observo tratar-se de um tema já longamente debatido por esta Corte de Contas, sendo, inclusive, objeto de deliberação mediante o Provimento nº 56/2005 e suas alterações subsequentes.

Na consulta em tela, esclareceremos sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, os quais, nos termos do Art. 29, V da CF não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal. Entretanto, a Constituição autoriza que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, mediante iniciativa da Câmara Municipal, sejam REFIXADOS a qualquer momento.

“Art. 29...

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

A assertiva do Art. 29, V da CF, introduzida pela EC 19/98, alterou o entendimento desta Corte quanto a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, consolidando-o através do Provimento n. 56/2005. Dispõe o anexo I do Provimento 56/2005 da seguinte forma:

3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência STF.	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
----------	---	---	--

Idêntica a reafirmação contida na Instrução Normativa nº 30/2008, a qual modificou e atualizou os dispositivos do Provimento nº 56/2005:

3	Fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência STF. (RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, o ato é válido.
----------	--	---

Portanto, se tem que desde o ano de 1998 não mais se aplicaria o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, podendo a Câmara Municipal, por lei (Princípio da Reserva Legal) de sua iniciativa, fixar, a qualquer tempo, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

2.3 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS:

Por fim, responde-se aos quesitos apresentados pelo interessado nos termos abaixo, ressaltando-se que os mesmos se encontram devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reformulados a fim de atender a necessidade de análise “em tese” imposta pela Lei Orgânica.

a) É possível fixar, no curso da legislatura, os subsídios do Prefeito Municipal?

Sim, atendido ao princípio da Reserva Legal¹ e a iniciativa privativa da Câmara Municipal², o subsídio do Prefeito Municipal poderá ser FIXADO e/ou REFIXADO a qualquer tempo.

b) É obrigatória a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito, caso entenda este Tribunal que a mesma é indevida?

Abstenho-me de responder ao questionamento, por se tratar de caso concreto, avaliado por esta Corte nas Prestações de Contas Anuais. Destarte, este Tribunal analisará, caso a caso, os subsídios dos Agentes Políticos, determinando a restituição aos cofres municipais caso verificado o excesso de recebimento ou a inadequação na remuneração.

Recomendo, contudo, ao Sr. Prefeito, que atente às regulamentações deste Tribunal e à legislação vigente, quanto às variadas possibilidades de contratação de médicos, de forma a atender ao interesse público.

Do exposto, **VOTO** pela ADMISSIBILIDADE da Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima e da Instrução nº 1144/11 – DCM e do Parecer nº 6899/11 do MPJTC.

É o voto.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

² “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de **iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

ADMITIR a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima e da Instrução nº 1144/11 – DCM e do Parecer nº 6899/11 do MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente